



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600281-95.2020.6.21.0135

Procedência: ITAARA – RS (135.^a ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: ELDA MEDIANEIRA POZZOBON

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 135.^a Zona Eleitoral de Santa Maria – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELDA MEDIANEIRA POZZOBON, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 40040, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de(o)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ITAARA, ao fundamento de que a candidata não comprovou a desincompatibilização de cargo público.

A requerente, em suas razões recursais, afirma que solicitou seu afastamento para concorrer ao pleito municipal antes dos noventa dias que antecedem as eleições, tendo agido de boa-fé e adotado as providências requeridas, mas que a Administração Municipal não entregou a declaração de desincompatibilização nem provisionou a respectiva portaria. Salaria que tal ato se deu porque a postulante ao registro faz oposição ao Prefeito atual e à sua candidatura. Sustenta que as inelegibilidades não podem ser declaradas de maneira gratuita, e sim quando de fato prejudiquem a legitimidade das eleições, devendo ser interpretadas de maneira restrita, de maneira que favoreça a ampla participação dos cidadãos no processo eleitoral. Requer, ao fim, a reforma da sentença, com o deferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 11.10.2020, no mesmo dia da conclusão dos autos, conforme se depreende dos outros documentos logo antes juntados aos autos pelo serventuário. Assim, como a sentença foi publicada na mesma data da conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 15.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados após o recurso.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ELDA MEDIANEIRA POZZOBON, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de(o) ITAARA.

A requerente ocupava cargo de Conselheira Tutelar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e CONDICA do município de Itaara. Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para *“os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)”*.

Consoante Declaração assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Itaara, juntada em grau recursal, verifica-se que a requerente “peticionou afastamento do cargo de Conselheira Tutelar no dia 15 de agosto do corrente ano para concorrer às eleições municipais, estando, portanto afastada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da função” (ID 7732433). Tal documento, em conjunto com o requerimento de desincompatibilização datado e com recibo de 14.08.2020, dirigido ao Presidente do CONDICA (ID 7650383), comprovam o afastamento no prazo legalmente exigido.

Destarte, a requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL